



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Projeto de Lei N° 042/2018

Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Centenário do Sul, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DOS INSTRUMENTOS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Centenário do Sul, tendo por objetivos:

- I - atrair novos investimentos ao Município;
- II - fomentar a expansão dos empreendimentos já instalados;
- III - promover a geração de emprego, renda e tributos;

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Centenário do Sul visará os seguintes setores:

- I - Indústria;
- II - Comércio;
- III - Prestação de Serviços;
- IV - Agropecuária;
- V - Agroindustrial;
- VI - Turismo.

§ 1º - Para efeito desta Lei, empresa é a composição humana, material e financeira para fins de desenvolvimento industrial, comercial e prestação de serviços do Município de Centenário do Sul.

§ 2º - Considera-se empresa:

X



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

I – Industrial – Conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante transformação de matérias primas ou produtos intermediários de interesse do Município;

II – Comercial – Atividade voltada à troca venda ou compra de mercadorias, objetivando o lucro;

III – Prestadora de Serviços – Pessoa jurídica que presta serviços à população, realizando a atividade a título de aluguel de mão-de-obra ou que preste serviços à população a troco de valor a ser cobrado.

Art. 3º Para atingir os objetivos desta Lei, fica autorizado ao Município de Centenário do Sul a utilização dos seguintes instrumentos de suporte institucional:

I - ofertar cursos de capacitação e recapacitação de mão de obra, por meios próprios ou através de convênios e parcerias com entidades do Sistema "S" e demais instituições voltadas ao tema, públicas ou privadas, bem como em parceria com os empreendedores interessados;

II - gestionar e articular perante todos os órgãos da administração pública, direta ou indireta, de controle ou fiscalização, com fins aos objetivos desta lei, e em apoio à instalação de empreendimentos descritos nesta lei;

III - divulgação deste programa por todas as formas de mídia institucional e meios de comunicação, bem como a realização e participação em feiras e eventos;

IV - criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Centenário do Sul – CODECEN.

Art. 4º Ainda com fins aos objetivos do Programa de Desenvolvimento Econômico de Centenário do Sul, ficam autorizados os seguintes instrumentos de promoção do desenvolvimento, de acordo com a conveniência da administração:

I - concessão de isenção e descontos de tributos de competência do município, para novos empreendimentos ou para os já instalados, nos termos desta lei, e mediante lei específica;





Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

II - Venda e venda subsidiada de áreas urbanas ou rurais, de propriedade do município ou a serem adquiridas pelo município, para novos empreendimentos ou para os já instalados, nos termos desta lei, e mediante lei específica;

III – Doação, permissão, concessão de uso nos termos da Lei 001/90 (Lei Orgânica Municipal) e mediante Lei específica, e ainda, quando o fim exigir, pagamento de aluguel de imóveis de terceiros por prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 12 meses, mediante análise, para novos empreendimentos ou para os já instalados, nos termos desta lei, e mediante lei específica;

IV - Execução de obras de infraestrutura necessárias à implantação de parques industriais ou empreendimentos abrangidos por esta Lei, condicionada à conveniência recursal e financeira da Administração Pública Municipal, sendo:

a. Preparo do terreno, terraplenagem, cascalhamento, dragagem, das áreas destinadas à implantação de empreendimentos;

b. Abertura de ruas, asfaltamento, construção de meio fio, demarcação de quadras e datas, construção de galerias de águas pluviais, expansão de rede de água, de energia elétrica e telefonia, pavimentação, arborização;

c. Abertura de estradas rurais, ampliação e conservação das mesmas, construção de pontes, açudes;

V - Execução de outros serviços ou concessão de outros auxílios, não tributários, para a obtenção dos objetivos desta lei;

§1º A concessão dos benefícios previstos nesta lei, incluindo a infraestrutura necessária para a implantação dos empreendimentos e parques industriais será analisada caso a caso, com base em protocolo de intenções.

§2º A modalidade de licitação para o objeto será aquela prevista na Lei 8666/93 e suas alterações, mediante solicitação de abertura de processo emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, sendo ato discricionário da administração.

✕



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

§3º Fica autorizado o Executivo a nomear, mediante decreto, comissão de avaliação de imóveis que obrigatoriamente terá em sua composição 1/3 (um terço) de representantes do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS

Art. 5º Aos empreendimentos que vierem a se instalar no Município de Centenário do Sul, na forma desta lei, serão concedidas isenções quanto aos tributos municipais, com exceção do ITBI, e mediante solicitação via protocolo de intenções, na seguinte forma:

§1º Para empreendimentos no setor industrial, agroindustrial, prestação de serviços e turismo:

- a. 06 (seis) anos para empreendimentos que gerem mais de 30 empregos, com registro em CTPS;
- b. 05 (cinco) anos para empreendimentos que gerem entre 10 e 30 empregos, com registro em CTPS;
- c. 04 (quatro) anos para empreendimentos que gerem de 03 a 10 empregos, com registro em CTPS;

§2º A quantidade de empregos descrita nos parágrafos anteriores será verificada 60 (sessenta) dias após o início de funcionamento do empreendimento, e sua manutenção será condição para a continuação de recebimento dos benefícios descritos nesta lei, sob pena de reversão.

§3º Será cancelado o benefício concedido e lançado os tributos devidos, caso haja divergência entre o número informado e o efetivamente verificado.

§4º A isenção será concedida por Lei, mediante requerimento, na forma do Art. 150, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, em requerimento dirigido ao Sr. Prefeito do Município, devendo ser este pedido renovado anualmente.

✕



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 6º Aos empreendimentos previstos nos incisos do artigo 2º, com exceção do inciso II, já instalados no Município de Centenário do Sul, e atendidas as exigências legais, serão concedidas as isenções quanto aos tributos municipais, exceto ITBI, na seguinte forma:

§1º Para empreendimentos em todos os setores:

- a. 30% (trinta por cento) aos empreendimentos que ampliem seu quadro de funcionários de 01 (um) até 10 (dez) funcionários;
- b. 40% (quarenta por cento) aos empreendimentos que ampliem seu quadro de funcionários de 11 (onze) até 20 (vinte) funcionários;
- c. 50% (cinquenta por cento) aos empreendimentos que ampliem seu quadro de funcionários acima de 20 (vinte) funcionários;

§2º A contagem do número de funcionários se dará no final do exercício fiscal, sendo que os funcionários deverão estar laborando há pelo menos 06 (seis meses), devidamente registrados, e sua manutenção será condição para a continuação de recebimento dos benefícios descritos nesta lei.

§3º A comprovação do aumento de funcionários se dará mediante apresentação das guias RAIS, relatório do CAGED, cópia do livro de registro de empregados ou qualquer outro meio oficial apto.

§4º Será cancelado o benefício concedido e lançado os tributos devidos, caso haja divergência entre o número informado e o efetivamente verificado.

§5º A isenção será concedida por Lei, mediante requerimento, na forma do Art. 150, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, em requerimento dirigido ao Sr. Prefeito do Município, devendo ser este pedido renovado anualmente.

§6º As empresas já instaladas poderão fazer jus a todos os demais benefícios trazidos por esta lei, observados, para todos os casos, os índices previstos no §1º deste artigo, em conjunto com o Art. 5º, §1º.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 7º Em qualquer dos casos, havendo ampliação do número de funcionários conforme descrito nos artigos 5º e 6º, a empresa fará jus a reenquadramento, sem ampliação ou reinício de prazos para obtenção dos benefícios;

Art. 8º No caso de venda, transferência, cessão, sucessão, arrendamento ou doação de qualquer empreendimento beneficiado por esta lei, os novos gestores gozarão dos benefícios pelo prazo restante, observadas as condições desta lei e do protocolo de intenções, e mediante requerimento detalhado endereçado ao Prefeito do Município, no prazo máximo de 30 dias.

CAPÍTULO III

DA VENDA E DA VENDA SUBSIDIADA

Art. 9º Fica o Município de Centenário do Sul autorizado a proceder para os novos empreendimentos, empreendimentos em instalação ou já instalados, observados as condições desta Lei, a venda ou venda subsidiada de área ou imóvel, urbana ou rural, mediante as condições abaixo descritas:

- a. Início das obras em até 06 (seis) meses após a assinatura do contrato, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação feita à administração. A escritura pública de promessa de compra e venda deverá ser registrada em cartório em 30 (trinta) dias, após a quitação;
- b. Início da Operação em até 12 meses após a assinatura do contrato, podendo ser prorrogado quando devidamente justificado com a aprovação do Prefeito Municipal;
- c. Manutenção da finalidade do imóvel ou área objeto da alienação;

+



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

- d. A geração de empregos, conforme número mínimo previsto nesta lei, sendo que 50% (cinquenta por cento) das vagas deverão ser preenchidos por moradores de Centenário do Sul, PR;
- e. Funcionamento ininterrupto, sendo que eventuais paralisações deverão ser comunicadas e aprovadas pela Administração, não podendo, porém, superar 02 (dois) meses;

Art. 10 Define-se como “venda” a venda do imóvel pelo preço de mercado e “Venda Subsidiada” a venda com preços reduzidos, considerando-se o valor do metro quadrado.

Art. 11 O preço de venda será definido por comissão de avaliação, e terá por base o valor do metro quadrado da área.

Art. 12 O preço definido poderá ser pago à vista, ou em até 24 vezes. O empreendedor que optar pelo pagamento à vista poderá obter descontos na seguinte proporção:

- a. 50% (cinquenta por cento) de desconto para as empresas que comprovadamente gerarem acima de 30 (trinta) novos empregos formais diretos, nos termos da alínea “d” do artigo 9º desta lei;
- b. 40% (quarenta por cento) de desconto para as empresas que comprovadamente gerarem acima de 10 (dez) novos empregos formais diretos, nos termos da alínea “d” do artigo 9º desta lei;
- c. 30% (trinta por cento) de desconto para as empresas que comprovadamente gerarem de 03 (três) a 10 (dez) empregos formais diretos, nos termos da alínea “d” do artigo 9º dessa lei;



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 13 Qualquer forma de venda se dará mediante lei específica, que conterà os requisitos desta lei, em especial expressamente os do Art. 9º, sendo consideradas de interesse público.

Art. 14 O empreendedor que optar pelo pagamento parcelado, no caso de atraso de 01 (uma) parcela, será notificado para pagamento. Permanecendo inadimplente por mais de 30 (trinta) dias, perderá todos os benefícios previstos nesta lei, bem como o parcelamento obtido quando da aquisição do imóvel.

Art. 15 Em caso de inadimplemento total, entendido como o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, o imóvel reverterá ao Município, sem direito a qualquer forma de indenização.

Art. 16 Após o pagamento do preço definido, de forma à vista ou parcelada, o imóvel será considerado propriedade da pessoa jurídica adquirente, não podendo haver, porém, desvio de finalidade empresarial por período não inferior a 10 anos.

Art. 17 A transação se dará com base em escritura pública de compra e venda, com cláusula resolutiva, onde deve ser destacado expressamente o número desta lei e suas principais condições, em especial quanto ao pagamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 Toda e qualquer concessão de benefício previsto nesta lei, será precedida de processo administrativo, a ser iniciado mediante solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, para elaboração do competente processo licitatório, obedecendo aos dispositivos legais.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 19 São ainda requisitos para a obtenção e manutenção dos benefícios criados por esta lei:

- a. O emplacamento de todos os veículos da empresa beneficiada no Município de Centenário do Sul;
- b. A emissão de todas as notas de vendas e de serviços pelo estabelecimento sediado em Centenário do Sul;
- c. A observância das regras ambientais pertinentes a cada atividade;
- d. A manutenção de placa ou equivalente, à frente do empreendimento, com os dizeres, "EMPRESA BENEFICIADA PELO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CENTENÁRIO DO SUL", em tamanho visível aos transeuntes, a pé ou em veículos;

Art. 20 O imóvel adquirido para instalação do empreendimento deverá ser construído em no mínimo 30% de sua área total, não sendo, a partir da publicação desta lei, permitido outro tipo de construção que não seja aquelas previstas no artigo 2º desta lei.

Art. 21 Para todos os fins desta lei o interessado deverá estar constituído na forma de pessoa jurídica, sendo vedada sua aplicação a pessoas naturais.

Art. 22 Fica o município autorizado a firmar os convênios necessários para a aplicação desta lei.

Art. 23 As despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias apropriadas, de origem própria, convênios, transferências, programas ou mesmo aporte direto pela empresa interessada.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 24 O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 25 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.544/97, 1.613/98 e 2.650/2013.

Prefeitura Municipal de Centenário do Sul, 10 de setembro de 2018.

LUIZ NICACIO
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL
CENTENÁRIO DO SUL



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 042/2018

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição de novo sistema no Programa de Desenvolvimento Econômico deste município e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

TRAMITAÇÃO: Ordinária

Nobres Edis, levamos a apreciação dessa honrosa casa o presente projeto de lei, o qual visa dar mais segurança e celeridade ao andamento dos processos de implantação de empresas neste município.

A Lei Municipal 2.650/2013, introduziu no município uma sistemática mais rebuscada, que tornou possível a concessão de vários benefícios, visando cativar o interesse de empresários a se instalarem no município, como também resguardou o patrimônio público, evitando que após a aquisição do bem público, o empresário permanecesse inerte, sem dar-lhe a devida destinação, isto é, geração de empregos e Rendas.

No entanto, ao longo dos anos em que foi utilizada, verificou-se a existência de alguns entraves que tornou moroso o trâmite dos processos, como também a necessidade da modificação de alguns dispositivos com mais que uma interpretação, trazendo insegurança e instabilidade ao sistema.

Portanto, ainda em persecução ao intento que deu origem a Lei Municipal 2.650/2013, porém, com a experiência obtida com as falhas apontadas, apresentamos o projeto de Lei em pauta, que dá uma nova roupagem ao programa, eliminando as falhas e inconsistências.

No aguardo da apreciação e posterior aprovação dos nobres edis.

Prefeitura Municipal de Centenário do Sul, aos 10 dias do mês de setembro de 2018.

LUIZ NICÁCIO
Prefeito Municipal